



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326419-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, é agravada NATHALIA ALVAREZ SICHIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2326419-13.2024.8.26.0000

Agravante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada

Agravada: Nathalia Alvarez Sichieri

Comarca: Bauru - 6ª Vara Cível

Processo de Origem: 0016760-05.2023.8.26.0071

Magistrado de origem: André Luís Bicalho Buchignani

Voto nº 11637

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ESSENCIALIDADE DOS VALORES NÃO DEMONSTRADA. CONSTRIÇÃO LEGÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada nos autos de cumprimento de sentença em que se executa indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a (i) possibilidade de liberação da penhora com fundamento na essencialidade dos valores à atividade da empresa de saúde; (ii) validade da decisão que afastou o argumento de impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A penhora recaiu sobre valores depositados em conta bancária da agravante, empresa atuante na área de saúde suplementar.

4. A alegação de impenhorabilidade com base nos incisos IV e X do art. 833 do CPC não se sustenta, pois os documentos apresentados não demonstram, de forma específica e objetiva, que os recursos bloqueados são destinados ao pagamento de despesas inadiáveis e essenciais à continuidade da atividade empresarial.

5. Relatórios contábeis genéricos ou alegações de risco à operação não substituem a prova concreta exigida pela jurisprudência para afastar a constrição.

6. O crédito exequendo decorre de condenação por danos morais, sendo legítima e preferencial a penhora sobre ativos financeiros, conforme art. 835, I, do CPC.

7. A decisão recorrida está suficientemente fundamentada e não se verifica cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. alegação de essencialidade dos valores penhorados exige comprovação objetiva da destinação dos recursos a obrigações inadiáveis, o que não se verifica nos autos.”

Dispositivos legais e jurisprudência relevantes citados:
CPC, arts. 833, IV e X, e 835, I; STJ, AgRg no AREsp 205358/SP, j. 23.04.2013.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE ASSISTENCIAL contra a decisão (fl. 199) que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por NATHALIA ALVAREZ SICHIERI para execução de indenização por danos morais, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada.

A agravante sustentou, em síntese: (i) que os valores são impenhoráveis por se destinarem à atividade essencial de prestação de serviços de saúde; (ii) que a constrição compromete o funcionamento da instituição; (iii) que houve cerceamento de defesa por ausência de análise das provas.

Efeito ativo concedido (fl. 25) para suspender o levantamento da quantia penhorada por qualquer das partes, até o

julgamento do presente recurso.

Contraminuta apresentada (**fls. 29/31**) argumentando, em suma, que os documentos da agravante não comprovam a essencialidade dos valores bloqueados e que a decisão recorrida deve ser mantida.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A controvérsia reside na possibilidade de levantamento da penhora com fundamento na essencialidade dos valores bloqueados para o funcionamento da empresa de saúde executada.

A penhora recaiu sobre valores mantidos em conta bancária da agravante, pessoa jurídica que atua na prestação de serviços de saúde suplementar. A parte sustenta que os montantes constrictos seriam impenhoráveis por se destinarem à continuidade das atividades médicas, nos termos dos incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil.

Contudo, os documentos apresentados, como extratos bancários e relatórios contábeis, não demonstram, de forma objetiva e individualizada, que os valores bloqueados estavam vinculados ao pagamento de despesas inadiáveis, tais como folha de pagamento, tributos essenciais ou aquisição de insumos médicos urgentes.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação de impenhorabilidade por suposta essencialidade dos valores deve vir acompanhada de prova robusta e específica, o que não se verifica no caso. A mera alegação genérica de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprometimento da atividade empresarial não afasta, por si só, a legitimidade da constrição.

Além disso, o crédito executado decorre de indenização por danos morais, sendo legítima e prioritária a penhora de ativos financeiros para sua satisfação, nos termos do art. 835, I, do CPC.

A decisão agravada está suficientemente fundamentada e não se observa cerceamento de defesa, pois a impugnação foi regularmente apreciada com base na documentação apresentada. A produção de outras provas não se mostra necessária à solução da controvérsia.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator